



**PREFEITURA DE
NOVA MAMORÉ-RO**
GABINETE DO PREFEITO



Mensagem nº 120-GP/2022

Em, 19 de setembro de 2.022.

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Remetemos para análise e aprovação dessa Câmara Legislativa, o presente Projeto de Lei Ordinária que se refere à criação de Cargo de Fiscal Tributário Municipal de Provimento Efetivo na modalidade relacionada no Anexo I do presente projeto e os incorpora às Leis Municipal nº 634-GP/2008, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Municipais, com o objetivo de qualificar os serviços prestados pelas Secretaria Municipal de Administração e Planejamento - SEMAP.

Vale ressaltar que tal criação do referido cargo possibilita dar os primeiros passos para atendimento das demandas urgentes da área para atuar nas práticas fiscais de tributos providos de receitas de transferência constitucional aplicadas via convênios entre os entes federados, em especial, ao lançamento fiscal do Imposto Territorial Rural (ITR) e na aferição do Valor Adicional Fiscal (VAF). É importante salientar que para a categoria cuja necessidade foi identificada como urgente e há concurso público a ser publicado e que a secretaria mencionada necessita de tal profissional.

Por oportuno, é imperioso recordar aqui os argumentos legais e da realidade do município que justificam tal encaminhamento e solicitação.

Seguem, em anexo, o quantitativo do profissional a ser criado o cargo por categoria.

Esperamos, assim, diante das razões aduzidas, que o projeto encontre favorável acolhimento dos nobres Edis.

Atenciosamente,


MARCELIO RODRIGUES UCHÔA
Prefeito do Município de Nova Mamoré

RECEBIDO
T Recebemos o Presente Docº
Em 26/09/2022 11:32 hrs

CMNM
Maria Cavalcante Vicente
Chefe de Gabinete CMNM



Projeto de Lei nº 120- GP/2022

Em, 19 de setembro de 2.022

"Cria o Cargo de Fiscal Tributário Municipal de Provimento Efetivo e o incorpora à Lei Municipal nº 634-GP/2008, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ, ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica criado o cargo de Fiscal Tributário Municipal de Provimento Efetivo, incorporado ao Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré-RO, conforme especialidade, quantidade, carga horária e atribuições previstas no Anexo I e artigo 5º desta Lei.

Art. 2º. O cargo de que trata o artigo 1º desta Lei será provido mediante prévia aprovação em concurso público, de provas de títulos, de acordo com o Regime Jurídico dos Servidores Municipais (Lei nº 061/1990), a fim de suprir as necessidades institucionais, respeitando o quantitativo da lotação ao quadro de pessoal, bem como respectiva previsão orçamentária.

§1º. O provimento do cargo a que se refere esta Lei dar-se-á sempre no padrão de vencimento inicial da carreira.

§2º. O concurso público referido no caput deste artigo deverá ser realizado conforme edital, o qual definirá de forma clara e objetiva as características do concurso, identificação do cargo e suas atribuições sumárias, requisitos para investidura, bem como escolaridade e critérios classificatórios e eliminatórios, cabendo-lhe fixar a exigência de formação especializada.

Art. 3º. A jornada de trabalho dos servidores ocupantes dos cargos de que trata o anexo I desta Lei fica estabelecido em 40 (quarenta) horas semanais e 160 (cento e sessenta) horas mensais.



Art. 4º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO.

Art. 5º. Compete ao Fiscal Tributário Municipal:

- I – Fiscalizar, lançar e constituir, mediante lançamento, o crédito tributário, fazer cobranças, proceder a revisão de ofício do lançamento e de cobranças o crédito tributário, homologar, aplicar as penalidades previstas na legislação e proceder à revisão das declarações efetuadas pelos sujeitos passivos;
- II – Controlar, executar e aperfeiçoar procedimentos de auditoria, com vistas a verificar o efetivo cumprimento das obrigações tributárias dos sujeitos passivos;
- III – supervisionar, devidamente autorizado pela autoridade tributária competente, o compartilhamento de cadastros e informações fiscais com as demais administrações tributárias da União, dos Estados e de outros Municípios, quando assim definido em lei ou convênio;
- IV – Analisar, elaborar e emitir pareceres e relatórios, submetendo à autoridade tributária hierarquicamente superior, em processos administrativos fiscais, nas respectivas esferas de competência, inclusive os relativos ao reconhecimento de direito creditório, à solicitação de retificação de declaração, à imunidade, à isenção, suspensão, exclusão e extinção de créditos tributários;
- V – Emitir pareceres técnicos-tributário, inclusive em processos de consulta, bem como elaborar minutas de atos normativos e manifestar-se sobre projetos referente a matéria tributária;
- VI – Elaborar cálculos de exigências tributárias e prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial em que o Município seja parte ou tenha interesse;
- VII – Acompanhar e informar os débitos vencidos e não pagos, e os inscritos em Dívida Ativa, bem como planejar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de fiscalização, arrecadação e de cobrança dos impostos, taxas e contribuições de competência municipal;
- VIII – Realizar pesquisas e investigações relacionadas às atividades de inteligência fiscal;
- IX – Examinar documentos, livros e registros dos sujeitos passivos sujeito à administração tributária municipal;
- X – Assessorar as autoridades superiores de outras secretarias municipais ou de outros órgãos da Administração e prestar-lhes apoio técnico tributário, com vista à formulação e à adequação da política tributária ao desenvolvimento econômico;



- XI** – Coordenar, participar e implantar projetos, planos ou programas de interesse da Administração Tributária Municipal, quando expressamente autorizado;
- XII** – Apresentar estudos e sugestões para o aperfeiçoamento da legislação tributária municipal e para o aprimoramento ou implantação de novas rotinas e procedimentos;
- XIII** – Avaliar e operar sistemas e programas de informática relativos às atividades de lançamento, arrecadação, cobrança e controle de créditos de tributos e contribuições municipais;
- XIV** – Informar processos e demais expedientes administrativos, bem como realizar análises de natureza econômica ou financeira relativas às atividades de competência tributária do Município;
- XV** – Exercer as atividades de orientação ao contribuinte quanto à interpretação da legislação tributária e ao exato cumprimento de suas obrigações fiscais;
- XVI** – Atuar nas práticas fiscais de tributos providos de receitas de transferência constitucional aplicadas via convênios entre os entes federados, em especial, ao lançamento fiscal do Imposto Territorial Rural (ITR) e na aferição do Valor Adicional Fiscal (VAF) para compor a cota-parte do ICMS;
- XVII** – Acompanhar e aplicar as regras dos convênios de fiscalização com entes da Federação em geral, em especial, ao Imposto Sobre Circulação de Mercadoria e Serviços (ICMS), Imposto Territorial Rural (ITR) e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
- XVIII** – Operar o sistema de informações tributárias;
- XIX** – Gerir, organizar, o cadastro de contribuintes;
- XX** – Realizar o arbitramento fiscal do valor venal de imóveis para fins de apuração do valor da base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI);
- XXI** - Fixar, na forma da lei, os valores de estimativa de base de cálculo para o pagamento de tributos municipais;
- XXII** – Realizar, na forma da lei, a revisão dos valores venais de imóveis para fins de apuração do valor da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- XXIII** - Prestar apoio técnico, em matéria tributária à Procuradoria Municipal e aos demais órgãos da Administração Municipal, inclusive em perícias judiciais;
- XXIV** - Proceder o cancelamento dos créditos tributários e de contribuições, em obediência à legislação municipal, mediante fundamentação;



**PREFEITURA DE
NOVA MAMORÉ-RO**

GABINETE DO PREFEITO



XXV -Realizar quaisquer outras atividades e cumprir outras tarefas inerentes à administração tributária e à sua fiscalização não referidas nos itens anteriores.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO 21 DE JULHO, 19 de setembro de 2022.


MARCÉLIO RODRIGUES UCHÔA
Prefeito do Município de Nova Mamoré



ANEXO I DO PROJETO DE LEI Nº 120-GP/2022

DA CRIAÇÃO DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

TÍTULO DO CARGO	CARGA HORÁRIA	CATEGORIA FUNCIONAL	QUANT. VAGAS	ESCOLARIDADE	VENCIMENTO INICIAL
FISCAL TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	40 HORAS	XI	02	NÍVEL SUPERIOR EM CONTABILIDADE E/ OU ADMINISTRAÇÃO	R\$ 2.329,84


MARCÉLIO RODRIGUES UCHÔA
Prefeito do Município de Nova Mamoré